



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de julho de 2017

nº 1425 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Concessão de Diárias Pág. 14

>> Avisos Pág. 15

>> Extratos Pág. 15

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Leonidia Ferreira da Silva Lopes – CPF 314.425.607-20

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.162/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maristela Canola de Carvalho, CPF nº 058.729.508-29, matrícula nº 300008746, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art.6º da EC nº 41/2003, c/c 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 08.05.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 120/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria nº 039/IPERON/GOV-RO da Senhora Leonidia Ferreira da Silva Lopes, CPF 314.425.607-20, para fazer constar o cargo de "Médico", 40 horas semanais, com base no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 c/c Lei Complementar nº 432/08;

b) anule o Ato Concessório de Aposentadoria nº 040/IPERON/GOV-RO;

c) envie a esta Corte de Contas cópia dos atos de retificação e anulação, publicados em imprensa oficial;

d) encaminhe planilha de proventos comprovando que o benefício está sendo calculado de acordo com o art. 3º e incisos da EC nº 47/2005, correspondente à última remuneração contributiva da servidora, no cargo de "Médico", 40 horas semanais;

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 1329/GAB/IPERON de 28/06/2017, requerendo dilação de prazo, justificando que estão providenciando a atualização do benefício em folha de pagamento.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 120/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 20 (vinte) dias, a contar do



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 605/2015 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decismum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017-SGCE

Fixa padrões de qualidade e estabelece mecanismo de monitoramento de relatórios técnicos, estabelece prazos máximos de permanência de processos no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, c/c o art. 236 do Regimento Interno e com o item 3.1 da Resolução nº 70/TCE-RO/2010;

Considerando a necessidade de se fixar padrões de qualidade e mecanismo de monitoramento acerca dos relatórios técnicos elaborados no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, tendo em vista as disposições contidas nas Normas de Auditoria Governamental – NAGs (Resolução nº 78/TCE-RO/2011), especialmente nas NAGs 4600 e 4700, bem como as diretrizes traçadas na Resolução nº 01/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para classificação de processos segundo o tipo e a natureza da instrução que demandam, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, considerando as diretrizes traçadas na Resolução Atricon nº 01/2014;

Considerando a necessidade de se observar os prazos, definidos nas diretrizes estabelecidas na Resolução Atricon Nº 01/2014, para apreciação de processos no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, observados o tipo e a natureza da instrução;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que assegurem maior celeridade à tramitação de processos no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as diretrizes a respeito dos padrões de qualidade e mecanismo de monitoramento acerca de relatórios técnicos, fixar os critérios para classificação dos processos segundo o tipo e a natureza de sua instrução e estabelecer metas de prazo máximo de sua permanência no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo.

### SEÇÃO I

Dos padrões de qualidade

Art. 2º. Os relatórios técnicos deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I – Completude: deve ser considerada toda a evidência relevante obtida no curso do trabalho de controle externo antes da emissão do relatório. Cabe

ao auditor apresentar toda a informação e argumentos necessários para satisfazer os objetivos da ação de controle, permitir a correta compreensão dos temas e situações relatadas e registrar todos os elementos necessários à composição do relatório (ISSAI 3000; ISSAI 4000). As relações entre objetivos, critérios, achados e conclusões precisam ser verificáveis, bem como expressas de forma clara e completa (ISSAI 3000; ISSAI 4000);

II – Objetividade: devem ser aplicados julgamento e ceticismo profissionais para assegurar que todos os fatos relatados estão corretos e que os achados ou conclusões são apresentados de modo pertinente e equilibrado. A credibilidade de um relatório é reforçada quando as evidências são apresentadas de forma imparcial. A comunicação deve ser justa e não enganosa, resguardando-se contra a tendência de exagerar ou dar demasiada ênfase em deficiências. Interpretações devem ser baseadas no conhecimento e compreensão de fatos e condições;

III – Tempestividade: o relatório deve ser preparado no prazo devido. O relatório deve conter informação atualizada para que possa subsidiar órgãos auditados, bem como formuladores de políticas e demais atores interessados, no aperfeiçoamento de suas atividades. O teor da informação deverá, portanto, agregar valor. (ISSAI 3000; ISSAI 4000). O descumprimento de prazos prejudica a supervisão da ação de controle, a participação das unidades controladas e o encaminhamento processual;

IV – Contraditório: os fatos devem ser verificados quanto à sua precisão junto às entidades auditadas, cumprindo incorporar os esclarecimentos dos responsáveis quando apropriado (ISSAI 4000);

V – Clareza: o relatório deve apresentar texto de fácil compreensão para o leitor informado. Para obter maior clareza, recomenda-se a adoção das seguintes práticas:

- a) definir os termos técnicos;
- b) definir o significado das siglas na lista correspondente e use o nome por extenso na primeira vez em que aparecerem no texto;
- c) apresentar fatos de forma precisa;
- d) apresentar evidências e articular argumentos de forma lógica;
- e) usar frases curtas, evitando períodos longos que se estendem por diversas linhas;
- f) criar coesão textual por meio do sequenciamento lógico das ideias e do uso de conectivos adequados;
- g) preferir a ordem direta (sujeito, verbo, objeto e complementos), evitando orações intercaladas, parêntesis e travessões;
- h) complementar o texto com figuras, fotografias, gráficos, diagramas, mapas, caixas de texto e tabelas;
- i) evitar o uso de sinônimos para designar as mesmas coisas. Diferentemente de um texto literário, no relatório devem-se usar os mesmos termos do início ao fim;
- j) evitar abreviaturas;
- k) evitar termos eruditos e expressões em outros idiomas.

VI – Convicção: exposição de achados e conclusões com firmeza, evitando o uso de expressões que transmitam insegurança ou hesitação, tais como "salvo melhor juízo". A informação apresentada deve convencer os leitores sobre a validade dos achados, a razoabilidade das conclusões e os benefícios decorrentes da implementação das propostas. Portanto, os achados devem ser apresentados de forma persuasiva, articulando-se as conclusões e propostas de forma que elas decorram logicamente ou

analiticamente dos fatos e argumentos apresentados (ISSAI 3000). O relatório deve ser convincente de modo que as deliberações do Tribunal ganhem apoio dos atores capazes de influenciar na gestão do objeto da ação de controle, sejam implementadas e gerem melhorias de desempenho em benefício da sociedade;

VII – Concisão: o texto não deve ser mais extenso do que o necessário para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões (ISSAI 3000). Por concisão, deve-se dar preferência a citações indiretas no lugar de longas transcrições de textos originais, resumindo-se as informações que se deseja transmitir. Como padrão indicativo, a parte textual dos relatórios de auditoria operacional, exceto proposta de encaminhamento, não deve exceder 50 páginas. A análise de temas muito complexos pode requerer relatórios mais longos, mas relatórios completos e também concisos são mais úteis ao leitor e têm maior probabilidade de serem lidos por público maior (ISSAI 3000);

VIII – Exatidão: garantir que todas as informações apresentadas sejam precisas e corretamente registradas. Exatidão é indispensável para assegurar ao leitor que o relatório é crível e confiável. Uma imprecisão no relatório pode lançar dúvida sobre a validade de todo o trabalho e desviar a atenção de pontos importantes (ISSAI 3000). Exatidão também significa que sejam descritos corretamente o escopo e a metodologia, bem como apresentados os achados e conclusões de forma consistente com o escopo da auditoria (ISSAI 3000). Além disso, o relatório deve informar sobre a qualidade dos dados e o grau de precisão das estimativas. Imprecisões podem prejudicar a imagem do órgão de controle;

IX – Relevância: Expor apenas aquilo que tem importância dentro do contexto e que deve ser levado em consideração. Não discorrer sobre ocorrências que não resultem em conclusões. Evite longos trechos descritivos que não acrescentam informação necessária à fundamentação dos argumentos.

§ 1º. As eventuais diferenças de opinião entre integrantes da Unidade Técnica e sua diretoria deverão ser registradas em documento próprio no processo, anotando-se as posições divergentes e/ou minoritárias em relação ao objeto da ação de controle.

§ 2º. Quanto à estrutura, aos elementos necessários e às regras gerais para confecção dos relatórios técnicos, aplica-se subsidiariamente o disposto na Orientação Normativa nº 03/2014-SGCE e suas alterações, observada a norma específica que discipline a ação de controle de que resulte o relatório técnico em questão.

## SEÇÃO II

Do mecanismo de monitoramento

Art. 3º. A qualidade dos relatórios técnicos será monitorada por meio do Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos, colegiado de natureza consultiva, diretamente subordinado ao Secretário Geral de Controle Externo, que terá por finalidade propor e avaliar parâmetros e desempenhar ações voltadas ao aprimoramento da qualidade técnica dos produtos oriundos da atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos terá a seguinte organização:

I – Presidência;

II – Membros.

Art. 5º. O comitê será composto pelo Secretário Executivo de Controle Externo, a quem caberá a presidência, e por mais 4 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Geral de Controle Externo, todos integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

Parágrafo único. A composição do Comitê poderá ser modificada a qualquer tempo mediante indicação do Secretário Geral de Controle Externo e Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista o alcance de sua finalidade.

Art. 6º. Compete ao Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos:

I – Avaliar periodicamente, mediante amostragem, a qualidade dos trabalhos produzidos no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, segundo os padrões de qualidade definidos nesta Orientação Normativa, nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) e em outros parâmetros que vierem a ser aprovados;

II – Propor a fixação, alteração e exclusão de padrões de qualidade, normas, manuais, entre outros, tendo por fim o aprimoramento da qualidade dos relatórios técnicos;

III – Acompanhar qualquer modificação legislativa que impacte nos padrões de elaboração de relatórios técnicos, expedindo boletins de atualização sempre que houver alteração dos parâmetros definidores dos padrões de qualidade;

IV – Propor ações de capacitação, organização de simpósios, oficinas, trabalhos e pesquisas afetas às técnicas de elaboração de relatórios;

V – Expedir recomendações às unidades técnicas com vistas a assegurar a observância dos padrões de qualidade;

VI – Definir seu calendário de reuniões;

VII – Definir seu plano de trabalho, observando, no que couber, as diretrizes do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), no âmbito do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Art. 7º. A instituição do Comitê e a designação de seus membros serão feitas por meio de Portaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## SEÇÃO III

Do tipo dos processos e da natureza da instrução

Art. 8º. No âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, os processos serão classificados quanto ao tipo e à natureza da instrução que demandam.

Art. 9º. Quanto ao tipo, o processo será classificado em conformidade com a Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO.

Art. 10. Quanto à natureza da instrução, os processos classificam-se em:

I – Instrução ordinária: quando o processo não estiver atrelado a prazos exíguos inerentes ao tipo, podendo a instrução desenrolar-se regularmente conforme o tempo médio de apreciação estipulado nesta Orientação Normativa;

II – Instrução sumária: quando a análise do processo estiver vinculada a prazos peremptórios, pertinentes ao tipo e à matéria, cuja inobservância tenha o condão de frustrar a atuação apriorística e concomitante da Corte de Contas.

## SEÇÃO IV

Das metas de prazos máximos de permanência dos processos

Art. 11. As metas de prazos máximos para permanência dos processos, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, variam conforme o tipo e a natureza da instrução, observadas as diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 01/2014, e são definidos no Anexo I desta Orientação Normativa.

§ 1º. Os prazos contam-se a partir do recebimento do processo pela Unidade Técnica competente para proceder à instrução.

§ 2º. Incumbe ao diretor da Unidade Técnica fazer a triagem dos processos sob seu controle, fazendo a gestão quanto à escala de prioridade de cada feito, observado o disposto na Orientação Normativa Nº 04/2014-SGCE e suas alterações.

§ 3º. Independentemente do disposto no caput, o processo receberá análise prioritária sempre que for reconhecido seu caráter de urgência, a juízo da relatoria, da Unidade Técnica ou da SGCE.

§ 4º. Havendo necessidade de prorrogação, a Unidade Técnica formalizará o pedido à SGCE, em expediente fora dos autos, comunicando os motivos da dilação e propondo novo prazo.

## SEÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Art. 12. A Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação – SETIC, tomará as providências necessárias para dotar o Processo de Contas eletrônico dos recursos indispensáveis ao atendimento desta Orientação Normativa.

Art. 13. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2017.

JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO  
Secretário-Geral de Controle Externo

ANEXO I  
(Orientação Normativa nº 05/2017-SGCE)

As metas de prazos máximos de permanência do processo no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo são as estabelecidas na seguinte tabela:

I – PROCESSOS DE INSTRUÇÃO ORDINÁRIA:		
TIPO:	PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA:	
	Instrução Inicial	Instrução Conclusiva
a) Contas de Governo	120 dias	60 dias
b) Contas de Gestão	150 dias	60 dias
c) Tomada de Contas Especial	90 dias	60 dias
d) Representações e denúncias	60 dias	30 dias
e) Atos de pessoal	30 dias	30 dias
f) Fiscalização de atos e contratos	120 dias	60 dias
g) Auditorias e Inspeções	Conforme planejamento	60 dias
h) Recurso de revisão	Não aplicável	30 dias
II – PROCESSOS DE INSTRUÇÃO SUMÁRIA:		
TIPO:	PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA:	
a) Edital de licitação	Os processos sujeitos à instrução	

b) Concurso público	sumária devem receber análise em tempo adequado, de modo que fiquem conclusos ao relator em tempo hábil para a eventual determinação de medidas preventivas.
c) Processo seletivo simplificado	
d) Outros feitos cuja matéria esteja sujeita à instrução sumária	

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00492/17

PROCESSO N. : 2603/2010.

ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício de 2009.

UNIDADE : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

RESPONSÁVEIS : Charles Luís Pinheiro Gomes – Gerente-Geral;

Vitorino Cherque – CPF n. 525.682.107-53 – Vice-Presidente;

Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68 – Suplente de Vice-Presidente;

Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 449.298.442-87 – Secretário;

José Ribeiro da Silva Filho – CPF n. 044.976.058-84 – Suplente de Secretário;

José de Abreu Bianco – CPF n. 136.097.269-20 – Membro;

Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00 – Membro;

Luiz Gomes Furtado – CPF n. 228.856.503-97 – Membro;

Antônio Zottesso – CPF n. 190.776.459-34 – Membro;

Juan Alex Testoni – CPF n. 203.400.012-91 – Membro;

João Nunes Freire – CPF n. 268.896.505-06 – Diretor-Geral;

Wagner Barbosa de Oliveira – CPF n. 279.774.202-87 – Técnico em Contabilidade.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO : II

SESSÃO : 10ª Sessão da 2ª Câmara de 14 junho de 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO. EXERCÍCIO DE 2009. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2009, apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal.

2. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento.

5. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.316/2009/TCER, Acórdão n. AC2-TC 01155/16; Processo n. 3.894/2012/TCER, Acórdão n. 423/2015-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, pertinente ao exercício de 2009 de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, na qualidade de Gerente-Geral, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências formais:

a) descumprimento do artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004, pela ausência nos autos do Relatório das atividades realizadas no exercício em exame; e

b) descumprimento do artigo 52, caput, da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro a esta Corte de Contas.

II – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Vitorino Cherque – Vice-Presidente; Laerte Gomes – Suplente de Vice-Presidente; Alcides Zacarias Sobrinho – Secretário; José Ribeiro da Silva Filho – Suplente de Secretário; José de Abreu Bianco – Membro; Célio de Jesus Lang – Membro; Luiz Gomes Furtado – Membro; Antônio Zottesso – Membro; Juan Alex Testoni – Membro; João Nunes Freire – Diretor-Geral; Wagner Barbosa de Oliveira – Técnico em Contabilidade, tendo em vista que somente assumiram seus respectivos cargos no ano de 2010, razão pela qual, não existe relação de causalidade com as ocorrências havidas em ano anterior, motivo que exige sua não responsabilização por qualquer ato praticado na prestação de contas examinada em apreço;

III – DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contido no item I deste decisum, na forma do art. 24 do RITC;

IV – DETERMINAR ao atual responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, que, doravante:

01 – encaminhe o relatório de atividades realizadas no exercício;

02 – encaminhe os balancetes mensais no prazo previsto na norma; e

03 – envie esforços na composição orçamentária buscando a cooperação dos municípios envolvidos para tal desiderato.

V – DAR CIÊNCIA deste Decisum ao responsável contido no item I, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR; e

VII – ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01931/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO (A): William Borgueti Nunes  
CPF nº 531.933.342-00  
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo- (Prefeito Municipal)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Edital nº 001/2012. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2012.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1 – Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Ariquemes que encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear a irregularidade indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, qual seja, cópia da publicação do resultado final, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse e parecer do Controle Interno, referente ao servidor William Borgheti Nunes;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, faz-se imprescindível a notificação da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades quais sejam: cópia da publicação do resultado final, cópia do edital de convocação, cópia da

publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse e parecer do Controle interno, referente ao servidor William Borgheti Nunes.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Ariquemes, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01932/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO (A): Herbert Lins de Albuquerque  
CPF nº 726.028.304-10  
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo- (Prefeito Municipal)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Edital nº 001/2012. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2012.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1 – Baixar os autos em diligência, conforme dicção do art. 24 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, visando notificar os gestores responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e informações hábeis ao saneamento das inconformidades detectadas e detalhadas no Apêndice 1 deste Relatório;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando a documentação encartada aos autos, observou-se a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela. Deste modo, objetivando sanar as inconsistências para ulterior registro por esta Corte de Contas, faz-se imprescindível a notificação da Prefeitura Municipal de Ariquemes.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no

artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades quais sejam: cópia da publicação do Edital do Concurso, Cópia da publicação do resultado final do concurso na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados, cópia do edital de convocação e parecer do Controle Interno, referente ao servidor Herbert Lins de Albuquerque.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Ariquemes, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00490/17

PROCESSO N.: 5.016/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Câmara de Vereadores do Município de Itapuã do Oeste-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos Subsídios dos Vereadores de Itapuã do Oeste-RO, para a Legislatura de 2017 a 2020.  
RESPONSÁVEL : Antônio Eguivando Aguiar, CPF: 438.064.302-68, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapuã do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 14 de junho de 2017.  
GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ITAPUÃ DO OESTE-RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017.

1. Na espécie, considerou-se que a Lei Municipal n. 596/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para a legislatura 2017/2020, encontra-se em consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "b" da CF).

2. Frisou-se que nos autos do Processo n. 4.229/2016-TCE/RO foi firmado o entendimento de que o vocábulo "lei", discriminado no inciso X do artigo 37, c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, interprete-se no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal. Essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

3. Destacou-se que nos termos do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, constam que os Agentes Políticos, o que se

inclui os subsídios dos Vereadores, podem ser beneficiados pela Revisão Geral Anual, sendo que essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

4. Determinações. Apensamento aos autos da prestação de contas anual do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Subsídios dos Vereadores de Itapuã do Oeste – Legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que a Lei Municipal n. 596/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b” da CF);

II – DETERMINAR ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, inc. VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5% - cinco por cento) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite 70% (setenta por cento) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, inc. III, alíneas “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, deste Acórdão aos interessados abaixo colacionados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Antônio Eguivando Aguiar, CPF n. 438.064.302-68, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itapuã do Oeste-RO;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Itamar José Felix, CPF n. 139.065.182-72, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;

c) Ministério Público de Contas; e

d) Secretária-Geral de Controle Externo.

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Itapuã do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00493/17

PROCESSO : 1496/2015/TCER .  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.  
INTERESSADO : Sem Interessados.  
RESPONSÁVEIS : Raimundo Borges Filho – CPF n. 315.607.502-78 – Vereador-Presidente;  
Daiany Lúcia Rabel – CPF n. 642.003.292-04 – Contadora.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 14 de junho de 2017.  
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSISTENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO AO § 1º DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais; a não observância aos adequados procedimentos contábeis pode resultar na inexistência dos demonstrativos, constituindo-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar, in casu, as demonstrações contábeis do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste-RO, consubstanciadas nos Balanços e Demonstrações apresentaram-se escorregadas.

2. Apurou-se, no entanto, irregularidade grave consistente na extrapolação do limite percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para gastos com folha de pagamento no exercício examinado, situação que afronta o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, atraindo, por tal razão, juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao

exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de multa, com fundamento no art. 55, I e II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I e II, do RITC-RO.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.695/2011/TCER, Acórdão AC2-TC 00421/16; Processo n. 1.104/2012/TCER, Acórdão n. 38/2015-2ª CÂMARA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78, à época, Vereador-Presidente, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, haja vista que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, gastou o montante de R\$ 621.985,47 (seiscentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com folha de pagamento, que equivale ao percentual de 80,95% (oitenta, vírgula noventa e cinco por cento) da receita total recebida no exercício de 2014, quando o máximo permitido pelo mandamento constitucional é 70% (setenta por cento);

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78, Vereador-Presidente, à época, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, pelo fundamento e razão a seguir delineados:

a) com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, no patamar de 3% (três por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no caput do art. 55 da LC n. 154, de 1996, atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, conforme previsão do § 2º, do mencionado preceptivo, que corresponde ao quantum de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), em razão da extrapolação do limite percentual máximo de 70% (setenta por cento) da receita recebida pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, no exercício de 2014, para despesas com folha de pagamento, que alcançou o percentual de 80,95% (oitenta, vírgula noventa e cinco por cento), ao arripio do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

III - ALERTAR, via expedição de ofício, o Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IV - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996, também c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

V - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:

a) atentar para que os balancetes mensais da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, sejam remetidos a esta Corte de Contas, via Internet, através do sistema SIGAP, dentro do prazo legalmente exigido, consoante dispõe a Constituição Estadual e a IN n. 019/TCER-RO-2006; e

b) empreender esforços na adoção de medidas visando à correção e a prevenção da reincidência da irregularidade e ilegalidade apontada no item I deste Dispositivo, sob pena de reprovação das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias.

VI - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item V deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º do art. 16 da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) deste Decisum, ao Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78, à Senhora Daianny Lúcia Rabel, CPF n. 642.003.292-04, bem como ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

VIII - PUBLICAR na forma da Lei;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00491/17

PROCESSO N. : 4199/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos Subsídios dos Vereadores de Nova Mamoré-RO, para a Legislatura de 2017 a 2020.  
RESPONSÁVEL : - Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 14 de junho de 2017.  
GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. NOVA MAMORÉ-RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017.



1. Na espécie, considerou-se que a Resolução Legislativa n. 18/CMNM/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, para a legislatura 2017/2020, encontra-se em consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "b" da CF).

2. Frisou-se que nos autos do Processo n. 4.229/2016-TCE/RO foi firmado o entendimento de que o vocábulo "lei", discriminado no inciso X do artigo 37, c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, interprete-se no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal. Essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

3. Destacou-se que nos termos do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, constam que os Agentes Políticos, o que se inclui os subsídios dos Vereadores, podem ser beneficiados pela Revisão Geral Anual, sendo que essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

4. Determinações. Apensamento aos autos da prestação de contas anual do Município de Nova Mamoré-RO, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos subsídios dos Vereadores de Nova Mamoré – Legislatura de 2017 a 2020 - , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que a Resolução Legislativa n. 18/CMNM/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, "b" da CF);

II – DETERMINAR ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, inc. VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5% - cinco por cento) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite 70% (setenta por cento) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, inc. III, alíneas "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, deste Acórdão aos interessados abaixo colacionados:

a) ao Excelentíssimo Senhor Lindomar Carlos Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO;

b) ao Excelentíssimo Senhor Altamir Fochesatto, CPF: 217.780.602-00, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO;

c) Ministério Público de Contas; e

d) Secretária-Geral de Controle Externo.

V – PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.033/2017-TCER.  
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.  
UNIDADE : Executivo Municipal de Parecis – RO.  
RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – Prefeito;  
Vitor Hugo Moura – Controlador Interno;  
Cleto Apolinário da Cruz – Responsável pelo Portal da Transparência.  
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 170/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n.

12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Parecis – RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, de ID 459029 – às fls. ns. 4/40, concluiu por uma série de irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a oitiva dos responsáveis, bem como a expedição de determinação para que a Municipalidade adote as providências pertinentes objetivando disponibilizar um ambiente virtual de fácil e amplo acesso às informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, o que foi corroborado pelo Parquet de Contas, por meio da Cota n. 14/2017-GPEPSO (ID 462975 – às fls ns. 44/46), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

6. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito, senhor Vitor Hugo Moura – Controlador Interno e senhor Cleto Apolinário da Cruz – Responsável pelo Portal da Transparência, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para o fim de (que):

I – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova, via Mandado de Audiência, à notificação dos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito, Vitor Hugo Moura, Controlador Interno e Cleto Apolinário da Cruz, responsável pelo Portal da Transparência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das irregularidades encontradas no relatório técnico de ID 459029 – às fls. ns. 4/40, informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal ;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo nos mencionados Mandados, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, os efeitos do instituto da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, e, subsidiariamente, no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Sodalício, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem-se os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência a respectiva cópia do Relatório Técnico de ID 459029 – às fls. ns. 4/40.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 05 de julho de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00494/17

PROCESSO: 3196/2012-TCER

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Pessoa Jurídica M.A.P. DOS SANTOS – ME, CNPJ n. 08.830.492/0001-54, apresentada por seu Advogado, Dr. Carl Teske Júnior – OAB/RO n. 3.297.

RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração;

César Augusto Wanderley, CPF n. 813.747.042-53, Pregoeiro.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª – 2ª Câmara Ordinária – de 14 de junho de 2017

GRUPO: II

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE FICTO PREVISTO NA LC N. 123/2006. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009).

2. In casu, a celeuma vertida na espécie gravitava na órbita de aventada violação aos critérios de desempate ficto previsto nos arts. 44 a 45 da LC n. 123, de 2006, tendo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia resolvido tal impasse, nos autos do Recurso de Apelação n. 0023204-04.2011.8.22.0001, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Rowilson Teixeira, cujo Acórdão proferido em 4 de abril de 2013 e transitando em julgado em 14 de maio de 2013, assegurou a representando o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada mais bem classificada no certame, regido pelo Edital de

Licitação Pregão Eletrônico n. 99/2011 – Processo Administrativo n. 07.01008/2011.

3. Assim, considerando o teor da decisão judicial prolatada em fase de Recurso de Apelação, nos autos do Processo n. 0023204-04.2011.8.22.0001, deve ser arquivado o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e no princípio da autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

4. Representação conhecida e arquivada, sem resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação em face do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 99/2011 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a vertente Representação formulada pela licitante M.A.P. DOS SANTOS, representada pelo Advogado, Dr. Carl Teske Júnior, OAB/RO n. 3.297, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, incidentes na espécie versada;

II - ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, bem como na autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, tendo em vista que a controvérsia vertida na espécie já foi resolvida na seara judicial, em fase de Recurso de Apelação, autuado sob o n. 0023204-04.2011.8.22.0001, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, julgado em 4 de abril de 2013, cujo Acórdão concedeu a segurança à representante em testilha, para o fim de lhe assegurar o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada mais bem classificada no certame regido pelo Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 99/2011 – Processo Administrativo n. 07.01008/2011, conforme se denotada da Sentença, às fls. n. 223 a 226, que transitou em julgado em 14 de maio de 2013, consoante certidão, à fl. n. 227;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, a representante e demais interessados infracitados:

a) Pessoa Jurídica M.A.P. DOS SANTOS – ME, CNPJ n. 08.830.492/0001-54, apresentada por seu Advogado, Dr. Carl Teske Júnior – OAB/RO n. 3.297;

b) Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração; e

c) César Augusto Wanderley, CPF n. 813.747.042-53, Pregoeiro.

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00495/17

PROCESSO N. : 147/2015.  
ASSUNTO : Representação.  
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
INTERESSADO : Rondontech Telecom Ltda. - EPP, CNPJ n. 04.290.584/0001-38.  
ADVOGADOS : Dr. Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO n. 3.946 e Dr. Oswaldo Paschoal Junior, OAB/RO n. 3.426 (Procuração no ID 98194, à pág. n. 30).  
RESPONSÁVEIS : - Mário Jorge de Medeiros, CPF: 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;  
- Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF: 767.892.922-68, Ex-Coordenadora Municipal de Licitações;  
- Luciete Pimenta da Silva, CPF: 787.728.423-34, Ex-Pregoeira.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – 14 de junho de 2017.  
GRUPO : II

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). LIMITE DE RECEITA BRUTA ANUAL. R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS). ART. 3º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 155/2016. EMPRESA REPRESENTANTE. RECEITA BRUTA ANUAL. EXERCÍCIO DO ANO DE 2013. R\$ 3.721.489,38 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhecimento da presente Representação oferecida pela Empresa Rondontech Telecom Ltda. - EPP, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

2. Identificou-se, na espécie, que a Empresa Rondontech Telecom Ltda. não preencheu os requisitos necessários para ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois sua receita bruta anual, no exercício de 2013, foi no importe de R\$ 3.721.489,38 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), de modo que ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 123/2006 (redação anterior à Lei Complementar n. 155/2016);

3. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do Pregão Eletrônico n. 94/2014/CML/SEMAD – da Prefeitura do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Rondontech Telecom Ltda. - EPP, CNPJ n. 04.290.584/0001-38, por meio de seu causídico, Dr. Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO n. 3.946, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto a Empresa Rondontech Telecom Ltda. não preencheu os requisitos necessários para ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois sua receita bruta anual, no exercício de 2013, foi no importe de R\$ 3.721.489,38 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), de modo que ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos do art. 3º, inc. II da Lei Complementar n. 123/2006 – redação anterior a Lei Complementar n. 155/2016;

III – DAR CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, deste Acórdão para os interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br):

a) Rondontech Telecom Ltda. - EPP, CNPJ n. 04.290.584/0001-38, bem como aos seus Advogados: Dr. Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO n. 3.946 e Dr. Oswaldo Paschoal Junior, OAB/RO n. 3.426;

b) Mário Jorge de Medeiros, CPF: 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;

c) Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF: 767.892.922-68, Ex-Coordenadora Municipal de Licitações; e

d) Luciete Pimenta da Silva, CPF: 787.728.423-34, Ex-Pregoeira.

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

VI – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Vilhena**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.329/17  
INTERESSADO: José Carlos Arrigo  
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item XVI – Acórdão APL-TC 303/16.  
Processo n. 3.835/11  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00169/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pelo Sr. José Carlos Arrigo, relativo ao item XVI do Acórdão APL-TC 00303/16, decorrente do Processo n. 3835/11.

O Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em quatro parcelas (fl. 01).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 15 atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 610/17-DP-SPJ, 329/17-D1ªC-SPJ, 323/17-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor JOSÉ CARLOS ARRIGO, CPF n. 051.977.082-04, referente à multa cominada no item XVI no APL-TC 00303/16, proferido no Processo n. 3835/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente."

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 1.535,51, que equivale a 23,55 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (fl. 18).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.535,51 (ou 23,55 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 18), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 04 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. José Carlos Arrigo (item XVI do Acórdão APL-TC 303/16 - Processo n. 3835/11), no importe atualizado de R\$ 1.535,51, em 04 parcelas no valor de R\$ 383,88 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3.835/11); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/17

PROCESSO: 02745/11- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 05/2013/PLENO DE 16.2.2012 - APURAÇÃO DE REPONS. QUANTO À PRÁTICA ILEGAL DE ACUM. REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS PELO SR SÉRGIO BARBOSA BELÉM  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas  
RESPONSÁVEIS: Sérgio Barbosa Belém - CPF nº 022.846.237-19, Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00  
ADVOGADOS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB Nº. 3046, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - OAB Nº. 4965, ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB Nº. 3047, MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB Nº. 5836, KELLY MEZZOMO CRISÓSTOMO COSTA - OAB Nº. 3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB Nº. 3134, WATSON MUELLER - OAB Nº. 2835, MÁRIO TORRES MENDES - OAB Nº. 2305, FELIPE GURJAO SILVEIRA - OAB Nº. 5320  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 10 de 14 de junho de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE. PAGAMENTO IRREGULAR DE VENCIMENTOS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade ao agente causador do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.

2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou a acumulação indevida de cargos públicos com infringência ao disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37, da CF, c/c art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei federal n. 4.320/1964, sendo constatado o resultado danoso ao erário do Estado Rondônia e ao Município de Vilhena-RO.

3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Vilhena – em cumprimento à Decisão n. 05/2013/Pleno de 16.2.2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial IRREGULAR, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, tendo em vista a comprovação de irregularidades causadoras de danos ao erário, decorrentes da:

a) percepção de remuneração pelo exercício de 2 (dois) cargos públicos de médico no HRV de Vilhena e em Unidade Hospitalares em Porto Velho, sem que houvesse compatibilidade de horários e a prestação efetiva de serviços;

b) percepção de remuneração pelo exercício do cargo de médico no Hospital de Base Ary Pinheiro sem comprovação da contraprestação de serviços, haja vista a inexistência de registros de frequência; e

c) percepção de valores relativos a cargos comissionados no Município de Vilhena, sem que exista qualquer documento que comprove o efetivo labor.

II – IMPUTAR DÉBITO, em favor do erário do Município de Vilhena, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Sérgio Barbosa Belém, CPF n. 022.846.237-19, no valor histórico de R\$ 39.024,27 (trinta e nove mil, vinte e quatro reais e sete centavos), o qual, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2009, corresponde ao valor de R\$ 122.010,40 (cento e vinte e dois mil, dez reais e quarenta centavos), por infringência ao art. 37, XVI, caput, da Constituição Federal, c/c art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, ao acumular no período de setembro de 2005 a julho de 2009, dois cargos públicos de médico neurocirurgião (Estado de Rondônia e Município de Vilhena), sem haver compatibilidade de horários, conforme evidenciado nos presentes autos;

III – IMPUTAR DÉBITO, em favor do erário do Município de Vilhena, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Sérgio Barbosa Belém, CPF n. 022.846.237-19, no valor histórico de R\$ 34.509,33 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), o qual, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2009,

corresponde ao valor de R\$ 107.894,32 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), por infringência ao art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, ao acumular no período de maio de 2006 a dezembro de 2008, cargos públicos em comissão de Gerente Médico Hospitalar e Secretário Adjunto da Saúde Municipal, sem a devida comprovação acerca da efetiva prestação de serviços;

IV - IMPUTAR DÉBITO, em favor do erário de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Sérgio Barbosa Belém, CPF n. 022.846.237-19, no valor histórico de R\$ 40.036,40 (quarenta mil, trinta e seis reais e quarenta centavos), o qual, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2009, corresponde ao valor de R\$ 125.174,85 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), por infringência ao art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, por receber a remuneração do Estado de Rondônia sem comprovar seu comparecimento no cargo de médico do Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), nos meses de novembro/2005, fevereiro/2008, março/2008, abril/2009 e maio/2009, haja vista a inexistência de registros de frequência;

V – MULTAR, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, o Senhor Sérgio Barbosa Belém, CPF n. 022.846.237-19, R\$ 18.493,72 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), equivalente a dez por cento do valor do dano total, o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 184.937,28 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que o seu valor histórico foi na monta de R\$ 113.570,00 (cento e treze mil, quinhentos e setenta reais), com fundamento no disposto no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante a acumulação indevida de cargos públicos em desacordo a norma expressa no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, c/c art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, com reflexo danoso ao erário do Município de Vilhena-RO, bem como ao Estado de Rondônia.

VI - ADVERTIR que a multa imposta no item V deste Acórdão deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e os débitos deverão ser recolhidos aos tesouros dos respectivos Entes Estadual e Municipal;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

IX – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, ante a inexistência de condutas ilícitas bem como a não demonstração de nexos causais de suas ações com o resultado irregular lesivo ao erário do Município de Vilhena;

X – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado indicado no item II, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual; e

XI – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2416/2017  
Concessão: 163/2017  
Nome: GEORGEM MARQUES MOREIRA  
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida:Participação de servidores do TCERO no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma integrada na Administração Pública – de acordo com o Manual da Receita e Despesa Pública e Portaria 3 da SOF/STN de 2008, a realizar-se no período de 11 a 14/07/2017, na cidade de Natal/RN.  
Origem: Porto Velho-RO  
Destino: Natal/rn  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/07/2017 - 15/07/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2416/2017  
Concessão: 163/2017  
Nome: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS  
Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISÃO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação de servidores do TCERO no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma integrada na Administração Pública – de acordo com o Manual da Receita e Despesa Pública e Portaria 3 da SOF/STN de 2008, a realizar-se no período de 11 a 14/07/2017, na cidade de Natal/RN.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Natal/RN  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/07/2017 - 15/07/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2416/2017  
Concessão: 163/2017  
Nome: MARCELO CORREA DE SOUZA  
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO  
Atividade a ser desenvolvida:Participação de servidores do TCERO no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma integrada na Administração Pública – de acordo com o Manual da Receita e Despesa Pública e Portaria 3 da SOF/STN de 2008, a realizar-se no período de 11 a 14/07/2017, na cidade de Natal/RN.  
Origem: Porto Velho - RO.  
Destino: Natal/RN  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/07/2017 - 15/07/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2416/2017  
Concessão: 163/2017  
Nome: MARIA DE JESUS GOMES COSTA  
Cargo/Função: ECONOMISTA/ECONOMISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Participação de servidores do TCERO no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma integrada na Administração Pública – de acordo com o Manual da Receita e Despesa Pública e Portaria 3 da SOF/STN de 2008, a realizar-se no período de 11 a 14/07/2017, na cidade de Natal/RN.

Origem: Porto Velho-RO.  
Destino: Natal/RN  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 10/07/2017 - 15/07/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000

DO OBJETO – Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a integração de metodologias entre os partícipes, bem como o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, de forma a incrementar as ações de prevenção, de combate à corrupção e de monitoramento das despesas públicas, via implantação do Observatório da Despesa Pública no TCE/RO, projeto denominado ODP.TC.

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 21/2017  
PROCESSO: nº 1939/2016  
NOTA DE EMPENHO: nº 10/2016 – originário da Ata de Registro de Preços nº 20/2015/TCE-RO.  
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.  
CONTRATADO: SANTOS & BARRETO LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.539.260/0001-07, localizada na Rua Cloves Machado, 3171, bairro JK I, CEP: 76.829-450 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 38 (trinta e oito) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), referente a 10% (dez por cento) sobre o valor da Nota de Empenho nº 10/2016, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 22.2 do Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 11.5.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS – O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, devendo os signatários arcar com os custos necessários ao alcance do pactuado.

DA VIGÊNCIA – O presente ACORDO terá vigência por 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo pelos partícipes, mediante termo aditivo.

DATA DE ASSINATURA: 07/06/2017.

SIGNATÁRIOS: O Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União Substituto - Wagner de Campos Rosário e o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 4 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente - TCE-RO

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 40/2017

Nº PROCESSO: 00190.104315/2017-91

DAS PARTES – MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.